



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PP 001/2021

PROCESSO	17.062.092-5
REFERENCIA	PREGÃO PRESENCIAL 001/2021
OBJETO	LIMPEZA E PINTURA DE FAIXAS DE CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO NA MESMA UNIDADE ATACADISTA
RECORRENTE	ATLCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO	FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP

### I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A presente licitação é regida pelas Leis Federais n. 13.303/16, 10.520/02, 9.605/98, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decreto Estadual 4.889/05, Resolução CONAMA n.º 307/02 e Regulamento de Licitações da CEASA/PR.

A RECORRENTE apresentou suas razões com base na Lei federal 8.666/93 não mais aplicável, há anos, às SAs, natureza jurídica desta recorrida.

Mas, cometendo até errônia técnica, esta CPL o conhecerá e o analisará, bem como da peça oferecida pelo outro recorrido e fará a aplicação analógica da Lei federal 13.303/16 cumulada com princípios do direito administrativo.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Presencial constata-se que a **ATLCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou RECURSO, tempestivamente, bem como as CONTRARRAZÕES da **FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP**, foram oferecidas dentro do prazo legal.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A ATLCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, fundamentou suas razões de irrisignação com base no artigo 109, I "a" da lei 8.666/93. Aponta falhas conforme os tópicos abaixo descritos

#### DO VALOR EXEQUÍVEL

O recorrente em suas razões com as quais impugna a declaração da CPL no sentido de que os valores que ofertou são inexequíveis, vale-se de Acórdão do Plenário do TCE da União, de n. 1100/2008, cujo texto não foi lido em toda a sua extensão pelo subscritor da peça recursal. Esqueceu de lê-lo na integridade, o que, caso houvesse feito, teria observado que na decisão em comento, explicitamente, as obras de engenharia são excluídas deste julgamento.

Não é razoável imaginar ser possível, que uma obra de engenharia traduzida e expressa em números não possa ser quantificada ou avaliada quanto a sua exequibilidade. Os projetos possuem componentes técnicos próprios, tais como o volume de materiais usados, há mensuração das horas de trabalho necessárias para a consecução da obra, dos gastos em combustíveis e manutenção, do uso e da depreciação de máquinas e equipamentos, da quantidade exata de insumos



imprescindíveis, vg ferro, areia, cimento, cal, brita etc.

Neste momento esta Pregoeira transcreve o mesmo Acórdão, mas complementa o texto intencionalmente ou não, omitido pelo recorrente. Veja-se:

Oportuno enfatizar que a solução adotada pela CPL ao declarar os valores ofertados inexecutáveis, está em consonância e privilegia o interesse público, ao resguardar a Ceasa/PR, conduzir e encerrar um processo licitatório cujos valores ofertados são dissonantes com os demais propostos e **com aquele que a Ceasa/PR calculou e balizou como sendo o valor referencial**. Observe-se, que a Pregoeira mencionou na sessão pública para todos os presentes, licitantes ou não, qual era este valor.

Também sem solidez a tese esgrimida pelo recorrente que se houver trabalho e contratação cujo prestador seja ente privado que opere sob prejuízo financeiro, seria assunto de esfera privada do contratado e somente dele.

Engana-se o recorrente pois processos licitatórios tem o objetivo de democratizar à sociedade a contratação pelo Poder Público, propiciar a este a melhor contratação e em sentido amplo, como valores financeiros, condições, prazos de execução e certeza de que o objeto contratado será fornecido. Uma contratação celebrada sob números negativos ao prestador de serviços, no caso construtor da obra, macúla e ofende um requisito fundamental nas contratações públicas, que é o da SEGURANÇA JURÍDICA. Que Segurança existe se não se sabe se a obra será terminada, sob as mesmas condições contratadas? O administrador público que contratar obra ou serviço sob valores inexecutáveis e sem certeza de execução adequado e suficiente, está sujeito à responsabilização cível e criminal.

Em termos doutrinários, também está acertada e correta a decisão ora guerreada. Observe-se as palavras do notável doutrinador Marçal Justen Filho:

Argumenta o recorrente que ofereceu proposta no valor de R\$ 535.743,99 ( quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) diferença mínima ao valor limite, referencial na licitação e tido como exequível que é de R\$ 535.744, 60 ( quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos). Em função da pequena diferença nos valores, aduz, que a empresa (CEASA) poderia decidir À respeito pois inexistente risco de inexecução da obra. Pede a reforma da decisão.

Cumpra a estes julgador mencionar que é defeso ao agente público não acatar de forma literal, o estipulado na lei ou no caso, no EDITAL. Eventual desconsideração do valor referencial da obra, número técnico, na contratação pode ensejar responsabilização pois flagrantemente ilegal.

#### IV - DAS CONTRARRAZÕES DO RECORRIDO FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI - EPP

Avenida Nossa Senhora da Luz, 2143 – Jardim Social – CEP: 82.530-010 – Curitiba – Paraná – Tel.: (41) 3253-3232



O Recorrido citado acima, como parte e interessado no resultado do julgamento deste Recurso, ofereceu suas razões ao Recurso, o que merece análise.

Argumentou o recorrido dizendo que o critério de julgamento do processo licitatório em comento é o de menor preço global, proposta que foi a sua, e que o previsto no Edital foi cumprido corretamente.

#### **DOS ATOS DA PREGOEIRA**

O Recorrido em suas razões, referido-se à impugnação do recorrente, mencionou ter a Pregoeira informado à todos os presentes os critérios adotados para classificação das propostas, conforme artigo 56, § 3º, inciso I da Lei 13.303/16 e que também suspendeu a sessão para confirmar a adequação de sua decisão, valendo-se do auxílio da Assessoria Jurídica. Quando retomou a Sessão refez os cálculos juntamente com os licitantes presentes, confirmando assim o valor apresentado nos últimos dois lances, eram inexequíveis.

Em continuidade às suas argumentações, o recorrido ressaltou a indispensabilidade da submissão à lei, da parte de todos os agentes públicos, referindo-se diretamente à Pregoeira. Mencionou em sua petição a conceituação do que se constitui o '**Princípio da Legalidade**':

'é o principal conceito para a configuração do regime jurídico administrativo, pois segundo ele, a administração pública só poderá ser exercida quando estiverem em conformidade com a lei. Todo ato que não possuir embasamento legal, é ilícito. O administrador não pode agir, nem mesmo deixar de agir, senão de acordo com o que dispõe a lei'.

Encerra propugnando a inalteração da decisão guerreada o que será corolário do INDEFERIMENTO a este Recurso.

#### **V - DO JULGAMENTO / DECISÃO**

Embora o Recurso tenha sido fundamentado em legislação inaplicável e excluída do rol de legislações aplicáveis ao processo licitatório, no texto do EDITAL, mesmo assim será analisado.

O Recorrente na tentativa de provar a inexistência de regra específica sobre a inexequibilidade de preços, inobservou que a jurisprudência juntada se aplica a aquisição de bens e consumo. O presente processo em deslinde administrativo refere-se à obra de engenharia. Ainda, na mesma jurisprudência trasladada por ele, há afirmação clara de que existem parâmetros de cálculos para estipulação da exequibilidade de obras e serviços de engenharia.

Outro ponto a se ressaltar, é o fato da recorrente não ter se valido da faculdade da qual era dotado, que era o de demonstrar a viabilidade, numericamente falando, de sua proposta de preços. Nada juntou com respeito a isto, ao caderno processual.

Oportuno mencionar que a Lei federal n. 13.303/16, principal balizadora legal no processo licitatório, no seu artigo 56, define os critérios de julgamento nas contratações de obras e serviços, principalmente no que diz respeito a valores inexequíveis.

Cabe citar que o valor mínimo viável à realização da obra estava definido pelo Setor  
Avenida Nossa Senhora da Luz, 2143 – Jardim Social – CEP: 82.530-010 – Curitiba – Paraná – Tel.: (41) 3253-3232

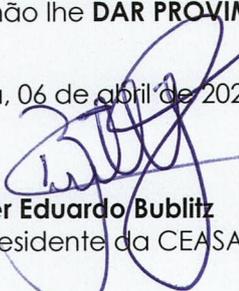


Técnico da Ceasa//PR e que coube à Pregoeira informar aos presentes o valor e submeter-se a ela, tudo sob a regência legal, de forma inarredável.

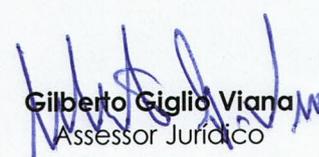
#### DA DECISÃO/JULGAMENTO

Conforme as razões expostas, decide esta Pregoeira conhecer do RECURSO oferecido, das contra razões ofertadas pelo outro licitante também recorrido e exitoso no processo licitatório e no **MÉRITO**, não lhe **DAR PROVIMENTO**.

Curitiba, 06 de abril de 2021.

  
**Eder Eduardo Bublitz**  
Diretor Presidente da CEASA/PR

  
**Sônia de Brito Barbosa**  
Pregoeira

  
**Gilberto Giglio Viana**  
Assessor Jurídico